



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

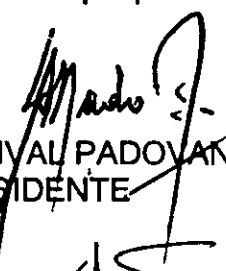
Processo nº. : 10120.002143/2001-32
Recurso nº. : 132.415
Matéria : CSL - EXS: 1997 a 2000
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.012

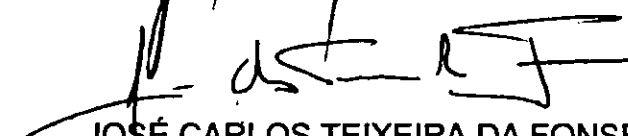
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – LAPSO MANIFESTO –
RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO** - Acolhem-se os embargos
declaratórios quanto existente lapso manifesto quanto a contagem
do prazo decadencial, devendo este ser corrigido, implicando em
ALTERAR a decisão anteriormente proferida, pois não ocorreu a
preliminar naquele acórdão acolhida.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de
declaração interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **ACOLHER** os embargos para sanar a
contradição e reatificar a decisão consubstanciada no acórdão nº 108-08.022, de
21/10/2004, no sentido de rejeitar a preliminar suscitada pelo sujeito passivo, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ
HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002143/2001-32
Acórdão nº. : 108-09.012
Recurso nº. : 132.415
Embargante : :FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A PFN apresenta, com fundamento no artigo 28 do RICC, embargos inominados (fls. 230-4) alegando erro material do acórdão que, para efeito do prazo de decadência do fato gerador da CSLL apurado em 31/12/1996, considerou a ciência do lançamento em 24/04/2003 (fls.203), quando de fato, a ciência teria ocorrido em 24/04/2001(fl.9), observando, inclusive, que se trata de lançamento que exige contagem de prazo decadencial com base no art.173, I do CTN.

Assim, encaminhou os autos para re-exame pela Câmara.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002143/2001-32
Acórdão nº. : 108-09.012

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Os embargos são tempestivos e deles conheço.

Na verdade tratou-se de erro manifesto na contagem do prazo decadencial, a partir da ciência do lançamento.

Anteriormente a contagem do prazo partiu de uma premissa equivocada, quando considerei a data da ciência do lançamento em 24/04/2001 e não 24/04/2003, esta a verdadeira.

Por isto tem razão a Recorrente.

Assim, como explicitiei às fls. 234/235, submeto a este Colegiado a proposta de retificação do acórdão, para adequá-lo à verdade material dos fatos, implicando em alterar a decisão ali consubstanciada, para afastar a decadência antes invocada.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA 